

A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS POR DANO MATERIAL E CONSEQUENTE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DECORRÊNCIA DOS CONTRATOS BANCÁRIOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO: UM ESTUDO SOBRE AS DECISÕES PROFERIDAS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TJPE) NO ANO DE 2019

Deyvison Cavalcante Beltrão¹

Andréa Cristina Borba da Silveira Sulzbach Rauber²

Direito



cadernos de
graduação
ciências humanas e sociais

ISSN IMPRESSO 1980-1785

ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

Empréstimos consignados estão se tornando cada vez mais comuns entre os consumidores, posto a sua forma célere e juros baixos, o que, por consequência, acaba atraindo a atenção de fraudadores. Não por isso, existe de forma concreta a responsabilidade civil objetiva das instituições financeiras frente a esses incidentes. Este artigo tem por objetivo entender e demonstrar de que forma o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, vem decidindo sobre as restituições pleiteadas em sede de ações de repetição de indébito, mais especificamente, no ano de 2019, e que tipo de responsabilidade civil está sendo imputada. Isto posto, verificou-se que apesar da existência de entendimento consolidado no STJ, a corte pernambucana tem proferido decisões contrárias a jurisprudência, bem como em dissonância com os próprios julgados, ao passo que, ora concede a restituição em dobro com base na responsabilização objetivo, ora nega tal dobra legal, sob o fundamento de que há necessidade de comprovação da má-fé do credor, gerando uma incerteza quanto a matéria. Para solucionar tal entrave, parece razoável crer que a fixação do conceito de engano justificável, bem como a observância das decisões proferidas no âmbito das cortes superiores, pode vir a trazer uma segurança maior para os jurisdicionados ao ponto que evita decisões conflitantes e antagônicas sobre o mesmo tema.

PALAVRAS-CHAVE

Empréstimo Consignado. Repetição de Indébito. Engano Justificável. Responsabilidade Objetiva.

ABSTRACT

Payroll-deductible loans are becoming more and more common among consumers, given their fast form and low interest rates, which, as a result, end up attracting the attention of fraudsters. This is not why there is a concrete form of objective civil liability of financial institutions in relation to these incidents. This article aims to understand and demonstrate how the Court of Justice of the State of Pernambuco has been deciding on the refunds claimed in cases of undue repetition, more specifically, in the year 2019, and what type of civil liability is being imputed. That said, it was found that despite the existence of a consolidated understanding in the STJ, the Pernambuco court has issued decisions contrary to jurisprudence, as well as in disagreement with the judgments themselves, while now granting double restitution based on objective liability, now denies such legal fold, on the grounds that there is a need to prove the creditor's bad faith, generating uncertainty as to the matter. To solve such an obstacle, it seems reasonable to believe that the establishment of the concept of justifiable deception, as well as the observance of the decisions rendered in the scope of the superior courts, can bring greater security to the jurisdictions to the point that it avoids conflicting and antagonistic decisions about the same theme.

KEYWORDS

Payroll loan. Repetition of Undue. Justifiable mistake. Strict Responsibility.

1 INTRODUÇÃO

De acordo com pesquisa realizada pelo Serasa Experian (2018), a cada 16 segundos uma tentativa de fraude ocorre no Brasil, sendo as instituições bancárias o terceiro segmento mais afetado por tais tentativas e, como consequência, cresce a demanda de ações que versam sobre a matéria, tal como cresce a necessidade de se entender e delimitar a forma com a qual os órgãos jurisdicionais vêm decidindo sobre o tema.

Dando continuidade, o objetivo do presente trabalho é compreender de que maneira o TJPE julgou, no ano de 2019, as apelações interpostas contra sentenças condenatórias em face a um banco específico, entretanto, tal nome, por expressa solicitação e restrição profissional, será mantido sob reversa, em ações de repetição de indébito de empréstimos consignados, fundadas no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Para tanto, se faz necessário caracterizar as hipóteses de cabimento da repetição de indébito por valor igual ao dobro do pago em excesso, explicar em que consiste o instituto do “engano justificável” presente no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor e suas consequências práticas, levantar e analisar as decisões proferidas pelo TJPE, no ano de 2019, no julgamento das apelações interpostas contra sentenças condenatórias em ações de repetição de indébito de empréstimos consignados, fundadas no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

2 DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO E SUA RELAÇÃO JURÍDICA COM OS ATOS UNILATERAIS DO PAGAMENTO INDEVIDO E DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

Antes de desenvolver qualquer temática, faz-se necessário o resgate do conceito das consequências jurídicas sobre os atos unilaterais, notadamente no que diz respeito ao Pagamento Indevido e o Enriquecimento sem causa. Com efeito, segundo Gagliano e Pamplona Filho (2019), tais institutos também constituem-se como fontes de obrigações, sendo dotados de relevante importância quando se realiza análises das demandas versadas sobre repetição de indébito e as suas implicações jurídicas, como ocorreu neste trabalho.

2.1 Da Ação de Repetição de Indébito enquanto instrumento para vedação ao enriquecimento sem causa (actio in rem verso)

Destarte, faz-se necessário delinear o conceito do instituto ora em apreço, que guarda estreita relação com a cobrança indevida, ato praticado pelo credor ou suposto credor, numa clara conduta de abuso de direito ao realizar cobrança de débito à maior ou inexistente, respectivamente (TARTUCE, 2018).

A partir de tais constatações, tem-se que todo valor cobrado indevidamente - independentemente da natureza do crédito - faz surgir, em tese, a possibilidade da repetição do indébito, razão porque se trata de regra jurídica com incidência em vários ramos do direito, a exemplo do Direito Civil, Tributário e Consumerista, cada um com as suas peculiaridades, requisitos e regramentos, sendo este último a seara sobre a qual se dedica o presente trabalho.

Sendo assim, para que se possa pleitear em juízo a restituição de valores pagos ou cobrados indevidamente, devem ser observados os pressupostos de cabimento, conforme a doutrina consolidada, sendo elas de Gonçalves, Tartuce, Gagliano e Pamplona Filho, sendo eles: o enriquecimento do réu, o empobrecimento do autor, a relação de causalidade e, finalmente, a inexistência de ação específica e de causa jurídica para o enriquecimento.

2.2 Pagamento indevido: artigos 876 a 883 CCB

Em que pese a repetição de indébito guardar relação com o pagamento indevido, este, por sua vez, igualmente relaciona-se à noção de enriquecimento sem causa, sendo esse o primeiro importante aspecto a ser ressaltado, a exemplo do que dispõe Gonçalves (2019, p. 767): “O pagamento indevido constitui um dos modos de enriquecimento sem causa. Este representa o gênero do qual aquele é espécie”.

Não obstante, no ordenamento brasileiro se estabeleceu como regra geral, que diante de um pagamento realizado indevidamente, deve este ser restituído de forma simples, mas com os acréscimos legais, como a correção monetária e juros de mora, salvo nos casos de cobrança de dívida já paga e a demanda judicial também sobre dívida já paga ou inexistente, sendo imperativo que todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir.

2.3 Enriquecimento sem causa: artigos 884 a 886 CCB

A noção de vedação ao enriquecimento sem causa encontra-se presente no ordenamento jurídico brasileiro e parte da premissa que, ausente a causa jurídica, não pode uma das partes da relação obrigacional vir a se beneficiar do depauperamento de outrem (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019). Tal entendimento, inclusive, é ratificado por outros argumentos, de ordem principiológica, consoante advoga Tartuce (2020), para quem, na hipótese de pagamento indevido, devem ser aplicados os princípios da função social das obrigações e da boa-fé objetiva, como fundamentos de proibição ao enriquecimento sem causa, pelo que o dever de restituição deve ser cumprido por constituir-se verdadeira fonte obrigacional.

3 DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Diferente do que ocorre nas relações obrigacionais disciplinadas pelo CCB, o CDC possui regra própria que disciplina a solução jurídica em casos de pagamento indevido ensejador da consequente ação de repetição de indébito. É que, nesse caso, está-se diante de uma lei especial, cuja aplicação tem cabimento focado nos sujeitos da relação obrigacional, que, nesse caso, será protagonizada por consumidores³ e fornecedores⁴. Tal perspectiva, no contraponto, diferencia-se das relações cíveis em geral, que tem o seu foco no objeto (CAVALIERI FILHO, 2019).

3 Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

4 Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

3.1 Do artigo 42 do CDC e das hipóteses de cabimento do ressarcimento no equivalente ao dobro do valor devido

O legislador consumerista dedicou a Seção V do CDC para disciplinar a cobrança de dívidas, estabelecendo limites quanto ao exercício desse direito do credor, bem como as consequências dos eventuais abusos praticados, sendo aplicável não apenas a sanção pecuniária prevista no artigo 42⁵, mas também, a pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa, prevista no artigo 71⁶ do supracitado diploma legal.

Diferentemente do que ocorre em outros institutos, a repetição de indébito em dobro, prevista no supramencionado dispositivo, traz uma imputação objetiva de responsabilidade ao credor, inexistindo qualquer necessidade da comprovação de culpa ou dolo, mormente, por esse ter responsabilidade sobre os riscos do negócio (Miragem, 2020).

4 DO ENGANO JUSTIFICÁVEL E SUAS IMPLICAÇÕES

Ao se tratar sobre engano justificável, tem-se aqui uma exceção à regra da repetição do indébito na modalidade em dobro, e registre-se, o instituto não exige o fornecedor da restituição, haja vista este responder objetivamente pelos danos, mas sim, que tal restituição seja realizada na modalidade em dobro e, em ambos os casos, acrescido de correção monetária e juros legais (NUNES, 2018).

Nesse viés, e sem perder de vista que o engano justificável, conforme doutrina majoritária, não se origina da conduta culposa *stricto sensu* (imprudência, negligência ou imperícia), nem do dolo, mas sim, do fato de, mesmo tendo aplicado todos os cuidados necessários e pertinentes à execução da atividade comercial, restou impossibilitado de evitar o dano, tudo conforme o viés protetivo da legislação consumerista brasileira (CAVALIERI FILHO, 2019).

4.1 Do engano justificável e sua caracterização: o dever de restituir em valor simples

A definição e enquadramento de situações que possam ser entendidas como engano justificável tornam-se fundamentais para delimitar e restringir a incidência da repetição do indébito na modalidade em dobro.

5 Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

6 Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer: Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Benjamin, Marques e Bessa (2016) expõem, em sua obra, didaticamente, circunstâncias nas quais restou configurado o erro justificável, bem como outros casos que se opuseram à mencionada justificação. A guisa de exemplo, dissertam os pré-falados doutrinadores sobre as cobranças realizadas de forma automatizada por meio de computadores, que não afastam a responsabilização do fornecedor em restituir com a dobra legal, caso haja alguma cobrança indevida, e conseqüentemente, paga, visto à obrigatoriedade em auditar todas as cobranças.

5 DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO X ENGANO JUSTIFICÁVEL

De início, torna-se indispensável estabelecer o conceito de contrato e o enquadramento adequado a ser conferido para a espécie voltada ao empréstimo consignado, modalidade ora em pauta. Dessa forma, não é uma inovação da contemporaneidade a criação dos contratos, pelo contrário, a sua utilização remonta dos primórdios das civilizações e antes, com os pactos realizados entre os indivíduos (TARTUCE, 2019).

5.1 Conceito, natureza e finalidade do empréstimo consignado

O empréstimo encontra-se previsto como um dos gêneros contratuais previstos no CCB, podendo ser apresentado, juridicamente, por meio das modalidades de comodato e de mútuo (TARTUCE, 2019).

Dentre os diferentes tipos de empréstimo possíveis, o que é objeto deste estudo é o consignado, realizado entre instituição financeira e o consumidor, em que a importância emprestada, em regra contratada por funcionários públicos, aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), é descontada diretamente na folha de pagamento de salário, de aposentadoria ou ainda benefício, caracterizando-se pela forma rápida que é concedido, possivelmente em decorrência do baixo risco do negócio, o que igualmente explica a incidência de juros remuneratórios mais baixos que os operados no mercado para outras modalidades de empréstimo (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2019).

Menezes (2020) salienta que a modalidade supracitada se apresenta como de fácil acesso ao público, ao passo que apresenta juros remuneratórios em percentual mais baixo que os do mercado, razão pela qual tem cada vez mais atraído consumidores interessados.

5.2 Mecanismo de Segurança e onerosidade excessiva

Segundo uma pesquisa realizada em 2018 pelo Seresa Experian, maior banco de dados relacionado a crédito da América Latina, uma tentativa de fraude ocorre no Brasil a cada 16 segundos. Dentre os segmentos mais afetados, três lideram o interesse dos fraudadores, sendo o ramo de telefonia o mais visado, seguido pelo ramo de serviços e logo depois as instituições financeiras, com 23,6% de participação e 428.347 tentativas.

Sendo assim, se tem como um dos princípios basilares das relações de consumo que deve ser sempre observado, o equilíbrio contratual, este, entendido não como uma equivalência econômica entre as partes, mas sim, entre a sujeição e estipulação de cláusulas contratuais, o que evita o surgimento de qualquer abuso (CAVALIERI FILHO, 2019).

5.3 Boa-fé objetiva e a cautela empresarial

De forma unânime, Cavalieri Filho (2019) e Almeida (2020), indicam o princípio da boa-fé objetiva como o pormenor elementar quando se fala em direito do consumidor e relações de consumo, chegando a equipara-la com a dignidade da pessoa humana no âmbito do direito constitucional.

Inicialmente, deve-se ter em mente que a boa-fé subjetiva está ligada às crenças íntimas do sujeito, ao que é sabido por ele quanto à relação consumerista que se constrói. Ao passo que, em revés ao conceito retro, a boa-fé objetiva⁷ tem o seu foco voltado para a conduta que se espera dos sujeitos da relação contratual, pouco importando o seu conhecimento sobre o ato jurídico firmado (ALMEIDA, 2020).

À vista disto, a boa-fé objetiva traz às relações de consumo deveres secundários, oriundos da própria relação jurídica criada entre as partes, devendo ser observados e respeitados da mesma maneira que a própria boa-fé, pois delas são decorrentes (ALMEIDA, 2020).

O dever de informação e o dever de cooperação são os geram maior impacto quando se fala em relações de consumo, tendendo o segundo a ser o dever mais pertinente ao presente artigo, posto que, guarda estreita relação com à atividade econômica desenvolvida pelas instituições financeiras e o dever de cuidado que deve ser despendido a todo momento no firmamento dos contratos de empréstimo consignado, e sua inobservância, de certo, acarretará na sua responsabilização.

6 ANÁLISE DOS JULGADOS E DADOS COLETADOS

Dos casos analisados, foram extraídos apenas aqueles que guardam estreita relação com as supramencionadas relações contratuais, bem como, que também tenham sido levados ao segundo grau de jurisdição com possibilidade de apreciação da matéria, qual seja, a repetição de indébito em dobro, pelos nobres julgadores, tendo sido apreciadas durante o ano de 2019, vindo a decidir sobre a matéria de forma favorável ou desfavorável.

7 Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

6.1 O julgamento em grau de recurso com procedência do pedido de restituição de indébito em dobro

De plano, pode-se notar que existe um notório descompasso entre o entendimento aplicado pelo tribunal quando o assunto é a repetição de indébito, pois, somando exatos 30,76% dos julgados, houve a fixação da restituição em dobro, sob a fundamentação de que inexistia a necessidade de comprovação da má-fé ou dolo do fornecedor, bastando a incidência da culpa (MARQUES, 2016).

Nesse viés, patente se torna a inaplicabilidade no engano justificável aos casos que envolvam tal matéria, conforme os julgados analisados, posto que, a responsabilidade objetiva do fornecedor imputa-lhe um dever de cuidado, um dever de cautela não foi devidamente observado, haja vista os descontos realizados indevidamente e ter sido possibilitado a incidência da fraude.

6.2 O julgamento em grau de recurso com improcedência do pedido de restituição de indébito em dobro

À medida que as decisões proferidas no sentido de permitir a restituição em dobro utilizam como baluarte o CDC e a responsabilidade objetiva do fornecedor, a negativa do pleito para a aplicação da dobra legal reside na necessidade de comprovar a má-fé ou o dolo para que tal instituto seja aplicado ao caso concreto. Logo, tem-se uma leve maioria das decisões nesse sentido, o percentual de 69,23% (sessenta por cento), para ser mais exato, no sentido de não conceder a repetição de indébito em dobro, nos casos em que não houver evidência da má-fé ou do dolo, cabendo assim, apenas a restituição dos valores de forma simples.

Não obstante, essa linha de pensamento vem acompanhando o que até recentemente era prevalência no STJ, no sentido de que a restituição com aplicabilidade da dobra legal só era possível em casos de manifesta má-fé do credor.

Contudo, como dito anteriormente, esse era o entendimento da corte, mas modificado recentemente e que será objeto de análise no tópico seguinte.

6.3 Impressões quanto ao recente julgado

Passo importante se deu no recente julgado, tendo em vista a definição de aplicabilidade da restituição e dobro e a exigência ou não da comprovação de má-fé, visto que, dessa forma, traz-se uma maior segurança jurídica ao processo. Posto isto, em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio da Corte Especial, aprovou a seguinte tese:

"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do

fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva” (STJ, 2020)

A chegada desse desfecho, põe fim a uma controvérsia temática enfrentada pelas relações de consumo no sistema jurídico brasileiro, consolidando agora, que o elemento volitivo relacionado ao fornecedor tornou-se irrelevante, bastando apenas que haja uma conduta contrária à boa-fé objetiva, e como dito em seções anteriores, princípio de extrema importância que rege as relações de consumo (VITAL, 2020).

7 CONCLUSÃO

Como demonstrado no decorrer deste artigo, os contratos de empréstimo consignado têm ganhado espaço no mercado por seus juros baixos e facilidade, entretanto, tais facilidades trazem alguns ônus, como a maior incidência de fraudes. Assim, cada vez mais se torna imprescindível a fixação e consolidação de entendimentos por ocasião dos julgamentos desses casos e as suas implicações, sempre visando a manutenção da segurança jurídica entre as relações contratuais.

No que se refere ao segundo objetivo do presente estudo, a controvérsia maior reside na definição e aplicação do que é o engano justificável, com o intuito de afastar a restituição na modalidade em dobro, visto que, não há discussão ou qualquer dúvida quanto a responsabilidade objetiva do fornecedor e o seu dever de restituir o que foi indevidamente pago. De todo o apanhado pesquisado e estudado, é possível criar à indagação se a ação de um terceiro fraudador é capaz de fazer incidir o engano justificável, posto que, aparentemente, a instituição financeira foi levada à erro, mesmo adotando todas as cautelas necessárias e mínimas exigidas, como a solicitação de documentos de identificação, comprovante de residência, comprovante de renda, etc.

Não obstante, deve-se ter em mente que, quanto mais implementações de medidas de segurança, mais onerosa se torna à operação de crédito, e assim, faz com que está perca toda a sua caracterização e motivos para que os consumidores regulares a adquiram. E ainda, é plenamente compreensível que existam fraudes, afinal, são pessoas dedicadas única e exclusivamente para esse fim, e, por vezes, com uma destreza nunca vista antes.

Como derradeiro objetivo, e após levantar e analisar as decisões, como dito anteriormente, versadas sobre empréstimo consignado de instituição financeira específica, no ao de 2019, mas que aqui não se pode fazer menção, foi possível e de evidente constatação que não se possui uma linha de decisão isonômica, posto que, das 13 (treze) ações que enquadraram-se nos requisitos da pesquisa, em 04 (quatro) houve decisão favorável pela repetição do indébito em dobro, entendendo-se que a fraude, por si, não enseja à aplicação do engano justificável. Em contraponto, 09 (nove) julgados foram finalizados e tendo como posicionamento derradeiro, a devolução dos valores efetivamente pagos pelo consumidor, de forma simples, visto que a ação de fraudadores não necessariamente enseja o engano justificável, mas sim, a não caracterização da má-fé ou dolo pelo fornecedor.

Por fim, em resposta ao objetivo geral proposto, pode-se concluir que, existe uma aplicação dual, ora alicerçado no entendimento de que a restituição em dobro independente de má-fé do credor e à ação de fraudadores não faz incidir o instituto do engano justificável, e noutro momento, a aplicação do entendimento de que apenas a caracterização da má-fé ou do dolo por parte do credor faria incidir a dobra legal, o que, como consectário lógico, remonta a temática ao plano da insegurança jurídica, visto ser o mesmo tema decidido de maneira tão diversa.

7.1 Sugestão para estudos futuros

Tendo em vista o recente julgado do STJ, no qual firmou-se a tese de que basta a violação da boa-fé objetiva nas relações contratuais, para ensejo da repetição de indébito na modalidade em dobro, tem-se como aconselhamento que os próximos artigos que venham a estudar a temática aqui proposta, tenham como escopo se tem sido dada aplicação à tese firmada e como tem se portado e entendido o tribunal diante dela.

REFERÊNCIAS

ADV, E. S. (15 de outubro de 2018). **Repetição de indébito: quando o consumidor pode receber em dobro?** Fonte: SAJ ADV. Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/repeticao-de-indebito/>> Acesso em: 17 de novembro de 2020

AGUIAR, V.; AZEVEDO, L. (17 de outubro de 2020). **Recorde de fraudes com empréstimo consignado.** Fonte: Tribuna Online. Disponível em: <<https://tribunaonline.com.br/recorde-de-fraudes-com-emprestimo-consignado>>. Acesso em: 18 de novembro de 2020

ALMEIDA, F. B. (2020). **Direito do Consumidor Esquematizado.** São Paulo: Saraiva.

BENJAMIN, A. H. V.; MARQUES, C. L.; BESSA, L. R. (2016). **Manual do Direito do Consumidor.** São Paulo: Revista dos Tribunais.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Apelação Cível nº 0000215-15.2017.8.17.3240. Relator Sílvio Neves Baptista Filho. Caruaru/PE, 29 de setembro de 2019. Acesso em: 22 de novembro de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Apelação Cível nº 0000605-82.2017.8.17.3240. Relator José Viana Ulisses Filho. Caruaru/PE, 30 de setembro de 2019. Acesso em: 22 de novembro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp, 1501756/SC. Brasília/DF, 25 de outubro de 2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/>>

jurisprudencia/859756368/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1501756-sc-2019-0134650-5?ref=serp> Acesso em: 23 de novembro de 2020.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília/DF, 12 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm>. Acesso em: 03 de novembro de 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília/DF, 1 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 03 de novembro de 2020.

CAVALIERI FILHO, S. (2019). **Programa de Direito do Consumidor**. São Paulo: Atlas.

CENTRAL, B. (01 de dezembro de 2019). **Perguntas e respostas - Empréstimo Consignado**. Fonte: Banco Central do Brasil. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequenterespostas/faq_emprestimosconsignados>. Acesso em: 10 de novembro de 2020.

EXPERIAN, S. (15 de janeiro de 2018). **A cada 16 segundos, uma tentativa de fraude acontece no Brasil, revela Serasa**. Fonte: Serasa Experian. Disponível em: <<https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/a-cada-16-segundos-uma-tentativa-de-fraude-acontece-no-brasil-revela-serasa>>. Acesso em: 10 de novembro de 2020.

FACHINI, T. (Não Informado). **Repetição de indébito: o que é, hipóteses e como funciona**. Fonte: Projuris. Disponível em: <<https://www.projuris.com.br/repeticao-de-indebito>>. Acesso em: 09 de novembro de 2020.

GAGLIANO, P. S. e PAMPLONA FILHO, R. (2018). **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. (2018). **Manual de Direito Civil, Volume Único**. São Paulo: Saraiva.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. (2019). **Novo Curso de Direito Civil - Contratos**. São Paulo: Saraiva.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. (2019). **Novo Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva.

GONÇALVES, C. R. (2017). **Direito Civil Brasileiro, Volume IV - Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva.

GONÇALVES, C. R. (2019). **Direito Civil Brasileiro Volume III - Contratos e Atos Unilaterais**. São Paulo: Saraiva.

MENEZES, K. (06 de janeiro de 2020). **Saiba como proteger a sua empresa e clientes da fraude em empréstimo consignado**. Fonte: Idwall. Disponível em: <<https://blog.idwall.co/fraude-em-emprestimo-consignado/>>. Acesso em: 13 de novembro de 2020.

MIRAGEM, B. (2020). **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais.

NUNES, R. (2018). **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Saraiva.

PEREIRA, C. M. (2017). **Instituições de Direito Civil, Volume III - Contratos**. Rio de Janeiro: Forense.

PEREIRA, C. M. (2017). **Instituições de Direito Civil, Volume II - Teoria Geral das Obrigações**. Rio de Janeiro: Forense.

PIMENTA NETO, M. D. (31 de março de 2015). **Atos Unilaterais - Do Pagamento Indevido**. Fonte: JusBrasil. Disponível em: <<https://marciliooberserk.jusbrasil.com.br/artigos/178098553/atos-unilaterais-do-pagamento-indevido>>. Acesso em: 12 de novembro de 2020.

REIS, M. C. (27 de setembro de 2019). **Tudo o que um advogado precisa saber sobre repetição do Indébito**. Fonte: Aurum. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/repeticao-do-indebito/>>. Acesso em: 12 de novembro de 2020.

TARTUCE, F. (2019). **Direito Civil - Teoria Geral dos Contrato e Contratos em Espécie**. Rio de Janeiro: Forense.

TARTUCE, F. (2020). **Manual de Direito Cível - Volume Único**. São Paulo: Método.

TARTUCE, F.; NEVES, D. A. A. (2018). **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Método.

UNIÃO. (27 de julho de 2019). **Senacon e INSS assinam acordo para ampliar a fiscalização da prática abusiva na concessão de empréstimo consignado a idosos**. Fonte: Justiça e Segurança Pública. <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1563994715.9>>. Acesso em: 11 de novembro de 2020.

VENOSA, S. S. (2016). **Direito Civil - Contratos**. São Paulo: Atlas.

VITAL, D. (21 de outubro de 2020). **Devolução em dobro por cobrança indevida não exige má-fé comprovada, diz STJ**. Fonte: Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-out-21/devolucao-dobro-cobranca-indevida-nao-exige-ma-fe-stj>>. Acesso em: 22 de novembro de 2020.

Data do recebimento: 24 de agosto de 2021

Data da avaliação: 15 de outubro de 2021

Data de aceite: 15 de outubro de 2021

1 Bacharelado do curso de Direito do Centro Universitário Tiradentes em Pernambuco (UNIT/PE).

E-mail: deyvison.cavalcante@souunit.com.br.

2 Mestra em Gestão Empresarial pela Faculdade Boa Viagem (FBV) e em Ciências da Educação pela Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias de Portugal (ULHT/PT). Especialista em Direito Processual Civil (FIR) e em Ciências da Educação (FATIN). Advogada. Professora do curso de Direito da UNIT/PE.

E-mail: andrea.borba@souunit.com.br.